



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



OFÍCIO Nº 174/2018

DE: Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Município de Coronel Vivida - PR

Recebido em: 10.08.18

Horário: 14:59

Ines

PARA: Assessoria Jurídica

DATA: 10.08.2018

No dia 01 de agosto de 2018 foi aberto o Pregão Presencial nº 87/2018. Após a fase de lances foi vencedora do item 02 a empresa TANIA MARA MINETTO – ME, sendo verificada a documentação de habilitação da mesma, onde constatou-se que a mesma não atendeu ao exigido no edital, no item VII, subitem 7.1.4, alínea “a”, ou seja, não apresentou atestado “com firma reconhecida em cartório”, sendo a empresa INABILITADA.

No final da sessão foi manifestado pela representante da empresa TANIA MARA MINETTO – ME a intenção de recurso, sendo que o recurso foi apresentado.

O recurso foi encaminhado para contrarrazões, não sendo apresentado contrarrazões ao mesmo.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra, para análise e parecer jurídico quanto ao recurso apresentado.

Cordialmente,

Fernando
Fernando Q. Abatti,
Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER

De: Pricila Gregolin Gugik – Assessoria Jurídica

Para: Ilmo. Sr. Fernando Abatti – Pregoeiro

Análise de Recurso Pregão Presencial nº 087/2018 – Protocolo nº 26.518/18, de 01/08/2018

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Sr. Pregoeiro, referente ao recurso interposto pela empresa Tania Mara Minetto ME, referente ao procedimento Licitatório – Pregão Presencial nº 87/2018, que tem por objeto a “Contratação de empresa para realização de capacitação profissional destinada ao Programa Família Acolhedora e qualificação continuada para capacitação da equipe que atua na Casa Lar, com recursos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (PPAS IV – Serviço de Acolhimento) e do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS – bloco Proteção Social especial de alta Complexidade”.

As razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

No mesmo sentido o Edital do Pregão Presencial nº 87/2018 estabelece os requisitos para a impugnação do instrumento convocatório e dos recursos – vide item IX.

Encaminhado o recurso para contrarrazões, as interessadas se mantiveram silentes

A Lei de Licitações estabelece que qualquer cidadão pode impugnar um edital em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes, mas permite que os licitantes façam a impugnação até o segundo dia útil anterior a tal data (art. 41, §§1º e 2º).

O direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa, e compreende ainda



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle. Bem como ao direito dos licitantes em impugnar, pois lhe fornece um instrumento para viabilizar sua participação na licitação, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento, que no caso em questão não houve impugnação ao edital.

A empresa recorrente alega em suas razões que *"não se conformando com a decisão que a desclassificou, por apresentar atestado de capacidade técnica sem firma reconhecida, contudo ter entregue a via original do referido atestado"* (...) *"Que tratam de excesso de formalismo e que o mesmo não pode excluir empresa de processo licitatório"*.

Na ata de reunião de abertura e julgamento de processo licitatório –Ata nº 91/2018, assim ficou consignado, *"A empresa TANIA MARA MINETTO – ME, apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital, no item VII, subitem 7.1.4, alínea "a", o qual solicita "Apresentar pelo menos 01 (um) atestado comprobatório de aptidão para fornecimento de prestação de serviço compatíveis com o objeto licitado, os quais deverão ser expedidos por pessoa jurídica de direito público ou por pessoa jurídica de direito privado, com base em fornecimento anterior, documento este que deverá ter o nome e cargo do responsável pela emissão do Atestado e com firma reconhecida em cartório."* E apresentou os demais documentos corretos e de acordo com o estabelecido no edital. Considerando que a empresa TANIA MARA MINETTO – ME apresentou atestados de capacidade técnica sem firma reconhecida em cartório, portanto em desacordo com o exigido no edital, no item VII, subitem 7.1.4, alínea "a", a empresa foi considerada INABILITADA".

Em que pese a alegação da recorrente, denota-se que o pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02.

O Edital em questão exigia que o documento fosse apresentado com a firma de seu subscritor devidamente reconhecida, conforme expressamente se verifica no instrumento convocatório.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

Tal exigência, de reconhecimento de firma não se trata de excesso de formalismo, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, desde que o Edital expressamente estabeleça quais os documentos que devem ter as firmas reconhecidas, veja-se:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 3966/2009 Segunda Câmara (Relação) (Manual sobre Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 467).

Não há qualquer excesso na exigência e ignorá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório pela Comissão de Licitação bem como afronta a outros princípios da Lei Federal nº 8.666/93, ao menos, o da legalidade, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo. Portanto, a observância da condição (reconhecimento de firma) é imperativa.

Ainda, entende o p Tribunal de Contas da União que:

Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. (...) Em concorrência, tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original).

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de Princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 41 dispõe que: “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”, evidente que o ente público não poderá descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligado.

Portanto, a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato de acordo com suas necessidades, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; caso, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

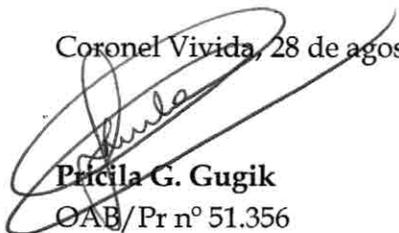


edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Desta forma, foi acertada a decisão que inabilitou a proposta da empresa, tendo em vista que a mesma encontrava-se em desacordo com o edital.

Considerando as razões retro, opina esta Assessoria Jurídica pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

Coronel Vivida, 28 de agosto de 2018.


Priscila G. Gugik

OAB/Pr nº 51.356



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE

Pregão Presencial nº 87/2018

Recorrente: **TANIA MARA MINETTO – ME.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que inabilitou a empresa TANIA MARA MINETTO – ME, do Pregão Presencial nº 87/2018, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DESTINADA AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E QUALIFICAÇÃO CONTINUADA PARA CAPACITAÇÃO DA EQUIPE QUE ATUA NA CASA LAR, COM RECURSOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (PPAS IV – SERVIÇO DE ACOLHIMENTO) E DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – MDS – BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE.

Considerando as razões do recurso protocolado sob nº 26.518 de 01/08/2018 pela empresa TANIA MARA MINETTO – ME; a análise da assessoria jurídica deste município e analisados todos os atos, decido ratificar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e manter a inabilitação da empresa TANIA MARA MINETTO – ME, INDEFERINDO o recurso apresentado pela mesma e mantendo a classificação final do Pregão Presencial nº 87/2018.

Coronel Vivida, 03 de setembro de 2018.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.